



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N.º 192

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelira de Araujo

20 de abril de 1985

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

PIMENTA-DO-REINO E CRAVO-DA-ÍNDIA — EXPORTAÇÃO, EM VALOR INFERIOR AO DA AQUISIÇÃO, SEM RECOLHIMENTO DE ICM, POR HAVER O CONTRIBUINTE ENTENDIDO QUE A OPERAÇÃO NÃO ESTARIA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICM-IMPOSTO, CONTUDO, POR ELE DEBITADO, A TÍTULO DE ESTORNO, EM VALOR CORRESPONDENTE AO ICM COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES — RECURSO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O auto inaugural, a partir da documentação fiscal existente, configurou a infração à margem, na seguinte conformidade:

1.1. notas fiscais de 8 e 30 de dezembro de 1980, apresentando, respectivamente, como valor das operações Cr\$ 1.217.165,62 e Cr\$ 2.147.815,01, pelo que se exigiu Cr\$ 158.231,53 e Cr\$ 279.215,95, de tributos, além da penalidade própria;

1.2. notas fiscais de 13 e 16 de janeiro de 1981, apresentando, respectivamente, como valor das operações Cr\$ 1.046.108,70 e Cr\$ 2.050.511,06 pelo que se exigiu Cr\$ 135.994,13 e Cr\$ 266.566,43, de tributo, além da multa própria;

1.3. notas fiscais de 16 de fevereiro de 1981, apresentando, como valor das operações Cr\$ 1.659.612,87, pelo que se exigiu Cr\$ 215.749,66 de tributo, além da multa aplicável.

A autuada, conforme se vê dos documentos de fls. recolheu os valores referentes à infração do item 1.3.

Na sua defesa, em síntese, alega que:

a) o auto não pode prevalecer no que diz respeito aos itens 1.1. e 1.2, já que a infração foi apenas formal, não causando nenhum prejuízo ao Fisco.

No particular, diante da saída que julgava isenta, a autuada esclarece como fez para estornar o crédito do ICM destacado nas notas fiscais de aquisição, e por ela apropriado por ocasião da entrada;

b) que o estorno feito, se desconsiderado, equivaleria à incidência em cascata, não aplicável ao ICM;

c) que o cravo e a pimenta, por ocasião das exportações, estavam com sua cotação baixa, por isso que foram vendidos abaixo do preço de aquisição, o que gerou um estorno de crédito maior que o ICM reclamado nos itens 1.1. e 1.2;

d) que improcede a penalidade do art. 491, I, "d", do RICM vigente à época, já que este pressupõe que a autuada ti-

vesse agido com dolo, o que não ocorreu;

e) que o recolhimento feito com relação à infração indicada no item 1.3, referente a operações realizadas no mesmo mês de lavratura do auto, e ainda não escrituradas, embora passível das ponderações antes articuladas, ocorreu à face da autuada não ter como provar a sua intenção.

A fls., cópia da folha própria do Registro de Apuração de ICM, pela qual a autuada procura demonstrar a efetividade das medidas por ela adotadas.

A fls., cópia do restante da documentação fiscal relacionada com os dados afirmados na defesa.

Manifestando-se, a Fazenda opina pela procedência do feito.

A decisão de fls., mantida a fls., no mérito, julgou procedente a autuação, modificando o critério para a correção monetária.

Nas razões de recurso mantém-se a autuada na linha da sua defesa inicial.

A d. Representação Fiscal, na pessoa do i. Dr. Domingos A. de A. Coimbra, opina pelo não provimento do recurso.

VOTO

De início, quero registrar que não reconheço, quer na redação do art. 491, I,